



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 176 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
13ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 26/01/2015
PROCESSO Nº 1/2097/2012
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201204527-6
RECORRENTE: F. EDILANO RIBEIRO M.E
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Fernando José Ferreira Pimentel
MATRÍCULA: 105.851-1-2
RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. INEXISTÊNCIA DE LIVRO CONTÁBIL 2. O contribuinte foi acusado de não possuir o livro contábil caixa dos anos de 2009, 2010 e 2011, após auditoria realizada nos livros e documentos fiscais do autuado **3. Recurso Ordinário conhecido e não provido, processo julgado PROCEDENTE, por unanimidade de votos, em conformidade com o entendimento exarado pelo julgador singular e pela consultoria tributária, referendado pelo nobre representante da Procuradoria Geral do Estado. Artigos Infringidos 77, §1º da Lei 12.670/96. Penalidade prevista art. 123, V, “b” da lei 12.670/97, alterada pela lei 13.418/2003.**

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “ INEXISTÊNCIA DE LIVRO CONTÁBIL, QUANDO EXIGIDO. APÓS AUDITORIA REALIZADA NOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS DO AUTUADO CONSTATAMOS QUE A EMPRESA NÃO POSSUI O LIVRO CONTÁBIL CAIXA, RAZÃO DA LAVRATURA DESTE AUTO DE INFRAÇÃO. SEGUEM EM ANEXO AS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, V, alínea “b” da Lei nº 12.670, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- ORDEM DE SERVIÇO
- TERMO DE INICIO DE FISCALIZAÇÃO
- TERMO DE CONCLUSÃO DE FISCALIZAÇÃO
- AR

DO JULGAMENTO SINGULAR

A julgadora singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, coadunando seu entendimento com aquele manifestado pelo agente autuante.

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
Principal	R\$ 0,00
Multa (3.000 UFIRCE)	R\$ 7.581,20
Total a Pagar	R\$ 7.581,20

Irresignado, o autuado interpôs recurso ordinário alegando em suma:

- O valor é muito alto por ser apenas uma obrigação acessória;
- O documento não estava no rol do pedido de documentos para exame fiscal;
- Que não houve prejuízo ao Estado;
- Que não houve a intenção de infringir qualquer dispositivo legal;
- Ao final, que seja nulo o auto de infração.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

l



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Através de Parecer de Nº 311/2014 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negou-lhe provimento, no sentido de confirmar o julgamento proferido na instância singular de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
Principal	R\$ 0,00
Multa (3.000 UFIRCE)	R\$ 7.581,20
Total a Pagar	R\$ 7.581,20

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por **F. EDILANO RIBEIRO M.E.** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. 1/201204527-6 nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por inexistência de livro contábil.

1. DAS PRELIMINARES

Apesar do pedido final da recorrente pela nulidade, não argumentou nesse sentido, sendo apresentadas as razões deste voto na valoração meritória a seguir.

2. DO MÉRITO

O Deslinde da questão é de simples solução. O CTN, no seu art. 113, § 2º traz o conceito de obrigação acessória, senão vejamos:

*“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória
§1º.*

Omissis

§2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas e negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou de fiscalização dos tributos



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

§3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária."

Esta norma é ratificada nos termos do art. 126 do Decreto 24.569/97.

Desta feita, observado o descumprimento da legislação tributária quanto à obrigação acessória, tem-se a conversão de sua natureza para principal, nascendo, conseqüentemente, a penalidade pecuniária.

A lei estadual 12.670/96 define, com maior precisão, em seus arts. 77 e 78, a obrigatoriedade dos livros responsáveis ao registro das operações e prestações a serem realizadas, *in verbis*:

"Art. 77 - Os contribuintes definidos nesta Lei deverão utilizar, para cada um dos estabelecimentos obrigados à inscrição, livros fiscais distintos, que servirão ao registro das operações e prestações que realizarem, ainda que isentas ou não tributadas, na forma disposta em regulamento.

§ 1º - O livro Caixa Analítico também será de uso obrigatório para os contribuintes a que se refere o caput para cada um dos estabelecimentos obrigados a inscrição, devendo nele ser registrada toda a movimentação financeira, representada pelas contas do "Ativo Disponível", em lançamentos individualizados, de forma diária.

§ 2º - Na hipótese de o contribuinte ser obrigado a manter escrita contábil regular, deverá apresentar ao Fisco, quando solicitado, os livros Diário, Razão Analítico, bem como as Demonstrações Contábeis previstas na Lei nº 6.404/76 ou outra que vier a substituí-la.

§ 3º - O modelo, forma e prazo de escrituração e manutenção dos livros fiscais, como também o cumprimento dos demais requisitos, serão estabelecidos em regulamento."

Art. 78 - Os livros e os documentos que servirem de base à escrituração serão conservados durante o prazo de cinco anos para serem entregues ou exibidos à fiscalização, quando exigidos, ressalvado o disposto em regulamento."



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Desta feita, possibilidade outra não há, a não ser a de se entender pela procedência da acusação fiscal sob os auspícios do que prescreve o art. 123, V, “b” da lei 12.670/96, que segue:

Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

V - relativamente aos livros fiscais:

a) Omissis

b) Inexistência de livro contábil, quando exigido: multa equivalente a 1.000 (uma mil) ufrice por livro

Importante frisar que no Termo de Início de Fiscalização (fls. 06) há no campo “Outros Documentos (especificar)” o requerimento pelo agente autuante do Livro Caixa, trazendo a segurança de que o documento fiscal foi requerido no ato da fiscalização.

Ainda sobre a natureza das obrigações tributárias, temos que a intenção do contribuinte não é critério defendido pela norma, a bem da verdade o art. 136 do Código Tributário Nacional traz a responsabilidade objetiva como regra.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso ordinário, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão proferida em primeira instância para declarar a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, nos termos do parecer da consultoria tributária, referendado pelo nobre representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
Principal	R\$ 0,00
Multa (3.000 UFIRCE)	R\$ 7.581,20
Total a Pagar	R\$ 7.581,20



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

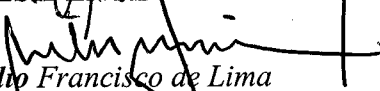
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **NOVAGEO DO BRASIL LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de 02 de 2015.

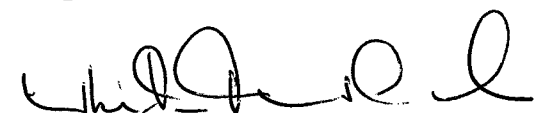

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

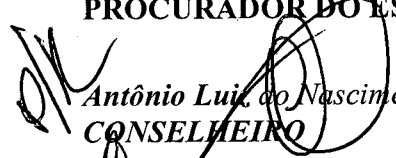

Abilio Francisco de Lima
CONSELHEIRO



Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ayala Pereira
CONSELHEIRO



Valter Barbosa Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO